

A. I. Nº - 089027.0012/04-0
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OLISILBAR LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO VILSON MIRANDA LIMA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 17/10/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0370-03/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor de Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos na referida conta. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado, em face da exclusão dos valores relativos a cheques reapresentados. Infração parcialmente procedente. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto informado na Denúncia Espontânea e o valor devido escriturado no livro de apuração. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 28/12/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$30.616,97, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, no exercício de 1999 – R\$20.613,59;
02. Recolhimento a menos do imposto em razão de erro na apuração dos valores do imposto (abril/00). Consta na descrição dos fatos que “o contribuinte efetuou o recolhimento do ICMS no valor de R\$116.752,90 através denúncia espontânea nº 022383-2, quando o valor correto é R\$126.756,28 referente a notas fiscais não escrituradas do exercício de 1999, ficando ainda uma diferença no valor de R\$10.003,38 a recolher”.

O autuado apresentou defesa (fls. 25 a 28), ressaltando, inicialmente, que não recebeu nenhum documento que comprovasse a procedência da autuação, tais como notas fiscais não registradas ou a prova material da existência do saldo credor de caixa e que teve que se dirigir à Inspetoria para conhecer, no PAF, as peças, tomando conhecimento que o presente lançamento originou-se de processo de revisão de fiscalização feito pela Corregedoria da Fazenda Estadual.

No mérito, diz que acata o débito relativo à infração 2, “em virtude de não termos como provar em contrário já que, ao procurarmos na Inspetoria Fazendária de nossa jurisdição a cópia da denúncia, as mesmas não foram mais localizadas pelos prepostos da INFRAZ, prejudicando inclusive a nossa defesa, já que ficamos sem saber qual nota deixou de entrar na denúncia ou se o auditor que fez a revisão possui cópia desta nota ou demonstrativo onde pudéssemos comparar as notas por ele levantadas e as entregues junto com a denúncia espontânea que, inclusive, é citada no próprio auto de infração”.

Impugna, entretanto, a infração 1, alegando que o autuante não considerou algumas situações, tais como:

- a) quando o cheque foi devolvido da conta bancária e foi contabilizado como entrada de recurso, praticamente na quase totalidade dos cheques, o mesmo cheque foi novamente depositado no mesmo dia ou no dia seguinte, anulando a entrada de recursos, pois houve imediatamente a saída como depósito do caixa do referido cheque, fato que pode ser comprovado nos extratos e avisos bancários anexados aos autos, não gerando saldo credor;
- b) aduz que, se o cheque foi depositado, saiu do caixa e, se foi compensado, entrou na conta bancária normalmente não tendo mais nenhuma influência no caixa;
- c) se o cheque foi novamente devolvido e dado entrada no caixa como dinheiro, o auditor deveria ter solicitado documento que comprovasse que o cheque foi pago pelo cliente para justificar a entrada de recursos no caixa, o que não foi feito nem pelo autuante, nem pelo fiscal revisor.

Afirma que está apresentando alguns anexos, juntamente com os documentos contábeis probatórios de suas alegações (extratos bancários, avisos bancários e o comprovante contábil do caixa que prova o recebimento dos cheques e as datas em que os mesmos, quando devolvidos pela segunda vez, foram recebidos efetivamente em dinheiro do cliente).

Por fim, alega que o saldo credor de caixa correto é de R\$45.264,78, visto que não conseguiu recuperar todos os cheques, embora tenha lançado como recebidos, gerando o ICMS de R\$7.695,00 e não R\$20.613,59, como exigido na autuação. Pede a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$17.698,39, “que será pago através de parcelamento de débito já requerido na Inspetoria Fiscal”.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 269), contesta as alegações defensivas concernentes à infração 1, aduzindo que “os documentos de folhas números 16 a 21 do presente, demonstram por si só o que ocorreu” e que o contribuinte “tenta justificar-se de uma forma que eu não concordo por isso mantendo o Auto de Infração e peço aos Senhores Julgadores que julgue-o PROCEDENTE”.

Esta 3^a JJF converteu o processo em diligência à ASTEC (fl. 272) para que verificasse em relação à infração 01:

- a) se há equívocos no levantamento fiscal;
- b) se estão fundamentadas em provas as alegações defensivas;
- c) qual a repercussão das alegações defensivas na base de cálculo e do ICMS devido.

No parecer ASTEC nº 106/05 o diligente esclareceu que levantou junto ao autuado, a documentação que já se encontrava nos autos, inclusive os extratos bancários do mês de outubro de 1999 que não tinham sido anexados e a vista dos extratos e documentos bancários apresentados pelo autuado concluiu que:

- 1) efetivamente não foram considerados os cheques reapresentados no levantamento do autuante, ou seja, foram excluídos todos os cheques devolvidos das receitas mensais e não foram reincluídos os cheques reapresentados;
- 2) elaborou uma relação dos valores de cheques reapresentados (fls. 280), a qual foi confrontada com os valores de cheques devolvidos, relacionados pelo autuante à fl. 18;
- 3) reincluiu na conta caixa do autuado os recebimentos de cheques reapresentados, tomando como base os extratos bancários, aviso de débito do Banco e recibos de depósitos, e manteve a exclusão do restante dos cheques devolvidos não reapresentados, o que resultou no saldo

credor do mês de setembro/99 no valor de R\$ 64.848,67 e ICMS devido de R\$11.024,27, conforme planilha acostada à fl. 278.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fl. 426), tendo inclusive fornecido cópia do parecer e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse.

O autuado se pronunciou contra o parecer do diligente (fls. 430 a 433) e alegou que:

- a) de posse da documentação o revisor pode comprovar a idoneidade da documentação apresentada na defesa e que no seu entendimento responde o quesito formulado pela relatora de que está fundamentado em provas e que houve equívoco no levantamento fiscal;
- b) não foram considerados os valores recebidos de clientes relativos a cheques que foram devolvidos mas não foram reapresentados, o que prejudica a resposta do item 3 formulado pela relatora.

Por fim, requer a procedência parcial da autuação.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa e pelo recolhimento a menos do imposto em razão de erro na apuração dos valores a ser recolhido.

Na defesa apresentada, o autuado reconheceu a segunda infração, devendo ser mantido o valor exigido na mesma.

Quanto à infração 1, o impugnante alegou que no levantamento fiscal que apurou saldo credor de caixa o autuante não considerou os valores de cheques que foram devolvidos da conta bancária e que posteriormente foram reapresentados ao banco.

Alegou também que em outra situação o cheque foi novamente devolvido e foi dado entrada no caixa com pagamento em dinheiro por parte do cliente.

O autuado apresentou na defesa um demonstrativo mensal (fls. 125 a 222) no qual, incluiu os valores dos cheques reapresentados e também os valores relativos a cheques devolvidos que supostamente foram pagos pelos clientes diretamente ao caixa. Apurou um saldo credor de caixa de R\$45.264,78, e reconheceu como devido o ICMS de R\$7.695,00, o que não foi acatado pelo autuante.

Na diligência realizada pela ASTEC (fl. 272), o diligente elaborou o demonstrativo acostado às fl. 278, no qual tomando como base o demonstrativo elaborado pelo autuante, incluiu os valores relativos a cheques reapresentados e efetivamente recebidos, conforme extratos bancários e manteve a exclusão dos cheques devolvidos não reapresentados, que o autuado alegou ter recebido diretamente no caixa.

Em relação à alegação defensiva de que o diligente não considerou no seu demonstrativo os valores relativos a cheques não reapresentados e recebidos pelo caixa, após análise dos documentos constantes dos autos e outros trazidos pelo diligente, verifico que:

- a) o autuado no demonstrativo inicial apurou a movimentação financeira e fez a exclusão de valores relativos a cheques que foram devolvidos pelo banco;
- b) na defesa, o autuado apresentou diversos documentos de controle interno (documentos de caixa), a exemplo dos juntados às fls. 158 a 170, nos quais constam referências a valores de cheques devolvidos, cuja soma mensal foi inserido no item VII dos demonstrativos juntados às fls. 149 a 222.

O documento juntado com a defesa (fls. 140 a 148), da conta Caixa Geral do Razão Analítico do estabelecimento autuado, não discrimina o valor individualizado dos recebimentos e pagamentos. Entendo que os valores recebidos pelo caixa relativos a cheques devolvidos e não reapresentados poderiam estar contidos no valor recebido mensal. Tomando como exemplo o recibo de R\$320,00 juntado à fl. 156 e confrontado com o lançamento no livro Razão, na mesma data, não se confirma a entrada desses recursos, haja vista que foram contabilizados valores globais. O autuado poderia comprovar todos os recebimentos que integram o valor global contido no seu livro Razão Analítico, para evidenciar o recebimento efetivo dos cheques que foram reapresentados, não recebidos e que foram pagos diretamente ao caixa. Sendo assim, não ficou provada a entrada dos numerários relativos aos cheques devolvidos e recebidos pelo caixa. Por isso não pode ser acolhida a inclusão desses valores conforme pretende o autuado.

Por tudo que foi exposto, acato o valor apontado de R\$11.024,27 apurado pelo diligente no demonstrativo apresentado à fl. 278, como o devido na infração 02.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089027.0012/04-0, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OLISBAR LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.027,65**, acrescido das multas de 60% sobre R\$10.003,38 e de 70% sobre R\$11.024,27, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA